



**Fortaleza**  
PREFEITURA

MENSAGEM Nº 0052, DE 10 DE SETEMBRO 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

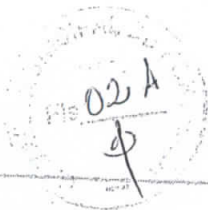
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
PROTOCOLO Nº 1119  
DATA: 13/09/2021  
HORA: 08:55 h  
Sorana  
PREFEITURA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, com fundamento no Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a competência, a estrutura, a organização e o funcionamento do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza, assim como sobre o Processo Administrativo Tributário que nele tramita, modificando o disposto na Lei Municipal nº 8.954, de 14 de setembro de 2005, pelas razões e fundamentos expendidos na inclusa Exposição de Motivos e outras justificativas decorrentes da própria necessidade de evolução dos mecanismos procedimentais.

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva adequar as normas atuais às modificações preconizadas pelo atual Código Tributário Municipal, trazidas pela Lei Complementar nº 159, de 23/12/2013, principalmente quanto as previstas no Art. 218 e seguintes, relativas ao Processo Administrativo Tributário, a par de modificações estruturais orgânicas mais funcionais e adequadas aos modelos paradigmáticos utilizados pelos órgãos congêneres da União, dos Estados e Municípios, bem como um funcionamento processual acorde com o novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei Nacional nº 13.105, de 16 de março de 2015 e a Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

A iniciativa permite uma racionalização contemporânea nos fluxos e atos procedimentais inerentes aos processos que tramitarem neste contencioso, atenta aos princípios constitucionais preconizados para a Administração Pública, que vem resultar na agilização das demandas e na finalização da constituição definitiva do crédito tributário, a ser inscrito na dívida ativa e cobrado pelo fisco, sem olvidar, frise-se, de contemplar a ampliação do direito de postular do sujeito passivo, com o rol mais abrangente de petições e recursos, sem prejuízo da pretendida celeridade processual.

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador Antônio Henrique da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



**Fortaleza**  
PREFEITURA

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus dignos pares, solicitando, com escora no Art. 48, da Lei Orgânica do Município, **REGIME DE URGÊNCIA**, para apreciação da matéria, na certeza de que os elevados interesses da sociedade fortalezense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

**PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS 10 DIAS, DE SETEMBRO DE 2021.**

José Sarto Nogueira Moreira  
Prefeito Municipal de Fortaleza



**Fortaleza**  
PREFEITURA

03  
1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021  
**0062/2021**

Dispõe sobre a competência, a estrutura e a organização do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza e sobre o Processo Administrativo Tributário que nele tramita e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.** Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**  
**DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

**Seção I**  
**Da Instituição**

**Art. 1º** O Contencioso Administrativo Tributário do Município de Fortaleza (CAT), órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal das Finanças (SEFIN), diretamente vinculado ao Titular da Pasta, com autonomia técnica, a quem compete o julgamento de processos administrativos tributários, tem sua competência, estrutura e organização definidas nesta Lei Complementar. No exercício regular de sua função judicante, é garantido ao CAT, atuação livre e independente, devendo seus integrantes proceder com imparcialidade no julgamento das lides que lhes são submetidas.

**Seção II**  
**Da Competência**

**Art. 2º** Compete ao CAT decidir, no âmbito administrativo, os litígios estabelecidos entre o Município de Fortaleza e o sujeito passivo de obrigações tributárias concernentes aos tributos municipais, nos seguintes casos, tempestivamente apresentados:

I - impugnação a ato de ofício da Administração Tributária relativo a:

- a) lançamento de crédito tributário;
- b) suspensão da aplicação ou cancelamento de imunidade tributária;
- c) suspensão ou cancelamento de benefício fiscal;
- d) exclusão de contribuinte da condição de optante pelo Simples Nacional.

II - impugnação à decisão da Administração Tributária que, no mérito, indeferir pedido de:

- a) reconhecimento de imunidade tributária;
- b) reconhecimento de direito ao gozo de benefício fiscal;
- c) compensação de crédito tributário;
- d) restituição de tributo;

III - remessa necessária, recursos voluntário e especial e pedido de reconsideração, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto na alínea "a" do inciso I e o inciso III do caput deste artigo alcança também os tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor do Tesouro Municipal de Fortaleza.

§ 2º Os tributos municipais mencionados no caput deste artigo não abrangem aqueles cuja atribuição legal para instruir e julgar cabe à Junta de Análise e Julgamento de Processos (JAP), órgão julgador integrante da Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS).

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO

### Seção I Da Estrutura Básica

**Art. 3º** O CAT compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Presidência;
- II - Primeira e Segunda Vice-Presidências;
- III - Conselho Pleno;
- IV - Primeira e Segunda Câmaras de Julgamento de Recursos Tributários;
- V - Auditoria de Julgamento (AJU);
- VI - Núcleo de Apoio à Auditoria de Julgamento (NAAJ);
- VII - Núcleo de Assessoria Tributária e Perícia Fiscal (NASPE);
- VIII - Núcleo de Apoio aos Órgãos Colegiados (NAOC);
- IX - Suporte Administrativo do Contencioso (SUAD).

**Seção II**  
**Da Presidência do CAT**

**Art. 4º** O CAT será dirigido por um Presidente escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre Auditores do Tesouro Municipal efetivos, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF), observando o disposto na Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2007, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial, reputação ilibada, notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária, esta pelo prazo mínimo de três anos, contínuos ou não, para cumprir mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

**Parágrafo único.** O Presidente do CAT será substituído, em suas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos, ou enquanto durar a vacância, pelo Primeiro ou pelo Segundo Vice-Presidente, nesta ordem.

**Art. 5º** São atribuições do Presidente do Contencioso:

- I - representar o CAT e expedir os atos administrativos necessários à sua administração;
- II - exercer a superior administração do órgão, expedindo os atos administrativos necessários;
- III - estabelecer metas com aferição de desempenho para os servidores e órgãos do CAT;
- IV - implementar treinamentos internos ou atividades similares que contribuam para o aperfeiçoamento dos servidores do CAT e, quando for o caso, solicitar ao setor competente da SEFIN a disponibilização de vagas em cursos externos tendentes ao fim estabelecido neste inciso;
- V - designar servidores lotados no CAT para cumprirem tarefas específicas;
- VI - designar servidores lotados no CAT para exercerem as atribuições previstas nos arts. 19, 21, 23 e 24 desta Lei Complementar;
- VII - designar os Conselheiros, titulares e suplentes, para comporem as Câmaras de Julgamento;
- VIII - conceder férias e licença aos Conselheiros e demais servidores do órgão;
- IX - providenciar as baixas dos processos, quando da sua extinção;
- X - encaminhar a elaboração das seguintes propostas, que deverão ser submetidas à aprovação do Conselho Pleno:
  - a) do Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário (RICAT) e suas alterações;
  - b) de edição de súmula da jurisprudência resultante das reiteradas decisões definitivas dos órgãos colegiados do CAT, bem como de sua revogação ou alteração;
  - c) de edição de provimento sobre matéria de natureza processual relativa ao processo administrativo tributário, bem como de sua revogação ou alteração;



# Fortaleza

PREFEITURA

d) de modificações da Legislação Tributária do Município, que objetivem a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos sujeitos passivos de obrigações tributárias com os interesses da Fazenda Pública Municipal.

XI - remeter ao Secretário Municipal das Finanças, após aprovadas pelo Conselho Pleno, as propostas do RICAT e suas alterações, para fins de aprovação e publicação no Diário Oficial do Município (DOM);

XII - determinar a publicação, no Diário Oficial do Município (DOM), das súmulas e dos provimentos aprovados pelo Conselho Pleno, bem como de suas revogações ou alterações;

XIII - encaminhar, como sugestão, ao Secretário Municipal das Finanças, as propostas de modificações da Legislação Tributária do Município aprovadas pelo Conselho Pleno;

XIV - remeter ao setor competente da SEFIN, com vistas à representação fiscal para fins penais, cópias das decisões definitivas proferidas nos processos em que sejam verificados indícios da ocorrência de crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

XV - decidir sobre a arguição de impedimento e de suspeição, observado o disposto nos arts. 91 a 95 desta Lei Complementar;

XVI - substituir os Presidentes das Câmaras de Julgamento em suas ausências, suspeições, impedimentos e afastamentos, ou enquanto durar a vacância;

XVII - apresentar trimestralmente relatório de atividades do CAT, com mensuração de resultados, ao Secretário Municipal das Finanças;

XVIII - submeter ao Secretário Municipal das Finanças o expediente que depender de sua decisão; e

XIX - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que dispuser o Regulamento.

**Parágrafo único.** O Presidente do CAT investe-se, também, na função de Presidente do Conselho Pleno.

## Seção III Das Vice-Presidências do CAT

**Art. 6º** O CAT terá 02 (dois) Vice-Presidentes, denominados Primeiro e Segundo Vice-Presidentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre auditores do tesouro municipal efetivos, integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF), observando o disposto na Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2007, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito e pós-graduação lato sensu de natureza jurídico-tributária, contábil ou empresarial, reputação ilibada, notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária, esta pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não, para cumprir mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

05  
10

**Art. 7º** São atribuições dos Vice-Presidentes do CAT:

- I - substituir o Presidente do Contencioso em suas ausências, suspeições, impedimentos e afastamentos, ou enquanto durar a vacância, obedecida a ordem estabelecida no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar;
- II - auxiliar o Presidente do CAT no desempenho de suas funções;
- III - organizar e promover, por designação do Presidente do CAT, cursos, atividades e treinamentos internos que contribuam para o aperfeiçoamento dos integrantes do CAT; e
- IV - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que dispuser o Regulamento.

**§ 1º** A substituição a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo é extensiva ao exercício da função de Presidente do Conselho Pleno.

**§ 2º** O Primeiro e o Segundo Vice-Presidentes do CAT investem-se, respectivamente, nas funções de Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras de Julgamento de Recursos Tributários.

**Seção IV**  
**Do Conselho Pleno**

**Subseção I**

**Da Composição**

**Art. 8º** O Conselho Pleno, órgão de deliberação coletiva de instância especial, será integrado por:

- I - um Presidente;
- II - oito Conselheiros Titulares, sendo quatro representantes da Sociedade Civil e quatro representantes da Fazenda Pública Municipal, e seus respectivos 1º e 2º Suplentes;
- III - um Procurador do Município;
- IV - um Secretário.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros, titulares e suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução.

**Art. 9º** Os Conselheiros, titulares e suplentes, representantes da Sociedade Civil serão escolhidos dentre os indicados pelas seguintes entidades, graduados em curso de nível superior, de preferência em Direito, reputação ilibada, notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária, esta pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não:

- I - Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC);



**Fortaleza**  
PREFEITURA

- 05 A
- II - Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO - CE);
  - III - Federação Cearense das Micro e Pequenas Empresas (FECEMPE);
  - IV - Câmara de Dirigentes Lojistas de Fortaleza (CDL - Fortaleza);
  - V - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará (SINDUSCON - CE);
  - VI - Ordem dos Advogados do Brasil / Seccional do Estado do Ceará (OAB - CE);
  - VII - Conselho Regional de Contabilidade do Ceará (CRC - CE);
  - VIII - Conselho Regional de Economia do Ceará (CORECON - CE).

§ 1º Cada entidade terá direito à indicação de candidatos a representantes no Conselho Pleno, por meio de lista tríplice dirigida ao Secretário Municipal das Finanças, que deverá ser acompanhada do *curriculum vitae* dos candidatos e prova do atendimento aos requisitos para investidura no cargo.

§ 2º A lista tríplice a que se refere o § 1º não poderá ser composta por cônjuge, companheiro ou pessoa que tenha relação de parentesco, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, com membro da diretoria executiva, conselho fiscal ou órgão equivalente das entidades referidas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Após analisar as indicações, sendo o caso, o Presidente do CAT e o Secretário Municipal das Finanças solicitarão à respectiva entidade a substituição do candidato que não atender aos critérios de qualificação exigidos.

§ 4º Dentre os indicados pelas diversas entidades, caberá ao Chefe do Poder Executivo escolher e nomear os Conselheiros Titulares e seus respectivos 1º e 2º Suplentes.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a escolha dos suplentes fica vinculada à do titular representante da mesma entidade.

§ 6º Deverá haver alternância de participação no Conselho entre as entidades mencionadas no *caput* deste artigo, sendo vedada a indicação disposta no §1º para composições consecutivas do Conselho, ressalvada a hipótese de recondução.

**Art. 10.** Os Conselheiros Titulares e seus respectivos 1º e 2º Suplentes, representantes da Fazenda Pública Municipal, serão escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre servidores efetivos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF), observando o disposto na Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2007, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, reputação ilibada, notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária, esta pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não.

**Subseção II**  
**Da Competência**

**Art. 11.** O Conselho Pleno reunir-se-á em sessão, ordinária ou extraordinária, para:

- I - decidir sobre recurso especial admitido na forma do inciso II do art. 12 desta Lei Complementar;



**Fortaleza**  
PREFEITURA

06  
4

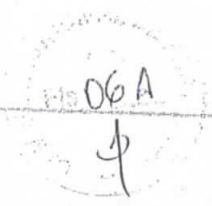
- II - aprovar as seguintes propostas encaminhadas pelo Presidente do CAT:
- a) do Regimento Interno do Contencioso Administrativo Tributário (RICAT) e suas alterações;
  - b) de súmula da jurisprudência resultante das reiteradas decisões definitivas dos órgãos colegiados do CAT, bem como de sua revogação ou alteração;
  - c) de provimento sobre matéria de natureza processual relativa ao processo administrativo tributário, bem como de sua revogação ou alteração;
  - d) de modificação da Legislação Tributária do Município;
- III - analisar e sugerir, se for o caso, cassação do mandato de Conselheiro, na forma que dispuser o Regimento Interno.

**Subseção III**  
**Das Atribuições do Presidente**

**Art. 12. São atribuições do Presidente do Conselho Pleno:**

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - decidir, de forma fundamentada, a respeito da admissibilidade preliminar do recurso especial;
- III - decidir sobre o pedido de reconsideração referente à não admissão, no todo ou em parte, do recurso especial;
- IV - aprovar o cronograma e as pautas das sessões do Conselho;
- V - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- VI - convocar Conselheiro Suplente para substituir o Titular em suas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos, ou enquanto durar a vacância;
- VII - presidir as sessões do Conselho, determinar a distribuição de processos entre os Conselheiros, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proferir voto de desempate;
- VIII - determinar a realização das diligências e provas autorizadas pelo colegiado, bem como as que julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo ou à emissão de voto de desempate;
- IX - instaurar processo visando à análise e, se for o caso, sugestão de cassação do mandato de Conselheiro, observando o disposto no art. 104 desta Lei Complementar, e submetê-lo à deliberação do Conselho Pleno;
- X - autorizar a expedição de certidões relativas a processos em tramitação no Conselho; e
- XI - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma estabelecida em regulamento.

**Seção V**  
**Das Câmaras de Julgamento**



**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Subseção I**  
**Da Composição**

**Art. 13.** A Primeira e a Segunda Câmaras de Julgamento de Recursos Tributários, órgãos de deliberação coletiva de segunda instância, serão integradas, cada uma, por:

- I – 01 (um) Presidente;
- II – 04 (quatro) Conselheiros Titulares, sendo dois representantes da Sociedade Civil e dois representantes da Fazenda Pública Municipal, e seus respectivos 1º e 2º Suplentes;
- III – 01 (um) Procurador do Município;
- IV – 01 (um) Secretário.

**Parágrafo único.** Os Conselheiros, titulares e suplentes, serão designados para as Câmaras de Julgamento, pelo Presidente do CAT, dentre aqueles nomeados para o Conselho Pleno.

**Subseção II**  
**Da Competência**

**Art. 14.** As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão em sessão, ordinária ou extraordinária, para conhecer e decidir sobre a remessa necessária e o recurso voluntário.

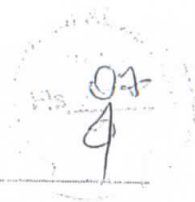
**Subseção III**  
**Das Atribuições dos Presidentes**

**Art. 15.** São atribuições dos Presidentes das Câmaras de Julgamento:

- I - dirigir os trabalhos da respectiva Câmara;
- II – decidir, de maneira fundamentada, a respeito da admissibilidade preliminar do recurso voluntário;
- III - decidir sobre o pedido de reconsideração referente à não admissão do recurso voluntário;
- IV - aprovar o cronograma e as pautas das sessões de julgamento;
- V - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara;
- VI - convocar Conselheiro Suplente para substituir o Titular em suas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos, ou enquanto durar a vacância;
- VII - presidir as sessões da Câmara de Julgamento, determinar a distribuição de processos entre os Conselheiros, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proferir voto de desempate;



**Fortaleza**  
PREFEITURA



- VIII - determinar a realização das diligências e provas autorizadas pela Câmara, bem como as que julgar necessárias ao cumprimento de suas atribuições previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo ou à emissão de voto de desempate;
- IX - propor ao Presidente do Conselho Pleno a instauração de processo para análise e, se for o caso, sugestão de cassação do mandato de Conselheiro integrante da sua respectiva Câmara, observando o disposto no art. 104 desta Lei Complementar, na forma que dispuser o Regimento Interno;
- X - autorizar a expedição de certidões relativas a processos em tramitação na Câmara;
- XI - apresentar, trimestralmente, relatório das atividades da respectiva Câmara de Julgamento à Presidência do CAT; e
- XII - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo.

§ 1º Os Presidentes das Câmaras de Julgamento serão substituídos em suas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos, ou enquanto durar a vacância, pelo Presidente do CAT.

§ 2º Por delegação do Presidente do CAT, as substituições a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser exercidas pelo membro mais antigo dentre os Conselheiros Titulares representantes da Fazenda Pública Municipal integrantes da respectiva Câmara de Julgamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, considera-se mais antigo o Conselheiro que estiver há mais tempo no exercício da função, observados, como critérios de desempate, pela ordem, o maior tempo no exercício de atividades no CAT e na SEFIN.

**Seção VI**  
**Das Atribuições dos Conselheiros**

**Art. 16.** São atribuições dos Conselheiros Titulares e dos Suplentes, quando no exercício da titularidade:

- I - comparecer às sessões do Conselho Pleno e da respectiva Câmara de Julgamento, devendo comunicar, antecipadamente, à presidência do órgão, eventuais ausências, impedimentos, suspeições ou afastamentos;
- II - relatar os processos que lhes forem distribuídos;
- III - participar dos julgamentos e de outras matérias postas em discussão no órgão;
- IV - solicitar diligências e provas, cuja aprovação será submetida ao órgão colegiado respectivo;
- V - requisitar vista ao processo, quando entender necessário, limitada a uma por bancada de representação;
- VI - devolver, dentro do prazo previsto na legislação, após seu julgamento, o processo de que for relator, acompanhado da Resolução devidamente lavrada;
- VII - aprovar e assinar as resoluções e as atas das sessões;
- VIII - apresentar, quando entender necessário, proposta para a elaboração das matérias elencadas no inciso X do art. 5º desta Lei; e



**Fortaleza**  
PREFEITURA

IX - executar as demais atribuições inerentes às suas funções, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º A realização das diligências e provas solicitadas pelo Conselheiro Relator antes da submissão do processo a julgamento, poderá ser autorizada pelo Presidente do respectivo órgão colegiado, o qual poderá, antes de decidir, submetê-la ao órgão.

§ 2º O Conselheiro Titular será substituído, em suas ausências, impedimentos, suspeições e afastamentos, ou enquanto durar a vacância, pelo seu 1º ou 2º Suplente, nesta ordem.

**Seção VII**  
**Dos Procuradores do Município**

**Art. 17.** Junto a cada Câmara de Julgamento e ao Conselho Pleno, objetivando a defesa da ordem jurídica e o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, funcionará um Procurador do Município, a ser designado pelo Procurador Geral do Município, competindo-lhe:

I - manifestar-se acerca da validade dos atos da Administração Tributária e do processo administrativo tributário, por meio da emissão de pareceres, nos processos submetidos a julgamento perante os órgãos colegiados;

II - requisitar a realização de diligências e provas, quando entender necessárias;

III - manifestar-se oralmente em sessão;

IV - representar administrativamente contra agentes do fisco e do CAT que, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, devidamente verificadas nos autos do processo, causarem prejuízo ao Erário, na forma que dispuser o Regimento Interno; e

V - sugerir às autoridades competentes a adoção de medidas administrativas ou judiciais que visem a resguardar a Fazenda Pública Municipal de danos que possam ser causados por qualquer sujeito passivo de obrigações tributárias.

§ 1º A não emissão de parecer escrito não impede o julgamento do processo, podendo, no entanto, o Procurador apresentá-lo até a data da sessão de julgamento, ou fazê-lo oralmente.

§ 2º É dispensado o parecer nos recursos interpostos pela Procuradoria Geral do Município (PGM).

§ 3º Atuará em sede de Recurso Especial, preferencialmente, o Procurador do Município que atuou no processo junto à Câmara de Julgamento.

§ 4º As atribuições dos Procuradores do Município descritas neste artigo ocorrerão sem prejuízo daquelas referentes à sua atuação em defesa dos interesses do Município junto ao CAT.

**Seção VIII**  
**Da Auditoria de Julgamento**

**Art. 18.** A Auditoria de Julgamento, órgão de julgamento em primeira instância, será integrada por Julgadores Singulares, designados por ato do Secretário Municipal das Finanças e escolhidos dentre servidores efetivos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação,



**Fortaleza**

PREFEITURA

Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF), observando o disposto na Lei Complementar nº 52, de 28 de dezembro de 2007, em efetivo exercício, graduado em curso de nível superior, de preferência em Direito, reputação ilibada, notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária, esta pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não, competindo-lhes:

- I - conhecer das impugnações contidas em processos administrativos tributários que lhes forem distribuídos, quando considerá-las tempestivas e regulares, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impugnado;
- II - requisitar ao NAAJ a realização das diligências e provas que se fizerem necessárias à instrução e ao julgamento dos processos;
- III - julgar, em primeira instância, os processos administrativos tributários que lhes forem distribuídos;
- IV - determinar a remessa necessária às Câmaras de Julgamento de suas decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal, observado o disposto no art. 75 desta Lei Complementar; e
- V - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que dispuser o Regulamento.

**§1º** Constatando erro ou inexistência da certidão prevista no inciso II do art. 19 desta Lei Complementar, antes de decidir pelo não conhecimento da impugnação, o julgador determinará ao NAAJ a realização de diligências e demais atos necessários ao saneamento do vício.

**§2º** Não sendo conhecida a impugnação serão adotadas as seguintes providências:

- I - tratando-se de impugnação a lançamento de crédito tributário, com ou sem aplicação de penalidade, o julgador monocrático determinará ao NAAJ o encaminhamento da documentação à Administração Tributária para fins de decretação da revelia do sujeito passivo, onde serão analisados os aspectos formais do procedimento de lançamento e da intimação correspondente, nos termos da legislação aplicável;
- II - nas impugnações que não versarem sobre lançamento de crédito tributário, o pedido será liminarmente indeferido, reputando-se válidos os atos impugnados.

### Seção IX

#### Do Núcleo de Apoio à Auditoria de Julgamento (NAAJ)

**Art. 19.** Ao NAAJ, órgão de preparo, instrução, saneamento e controle, em sede de primeira instância, dos processos administrativos tributários instaurados em face das impugnações previstas nas alíneas dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, compete:

- I - preparar, instruir, sanear e controlar os processos administrativos tributários em primeiro grau e proceder à sua distribuição aos Julgadores Singulares, observando, neste caso, o disposto na Seção I do Capítulo VI e no art. 108 desta Lei Complementar;

08  
Φ

YVI IOSKWW



## Fortaleza PREFEITURA

- II - analisar e informar, por meio de certidão a ser acostada aos autos, acerca da tempestividade e regularidade das impugnações apresentadas, podendo determinar diligências e praticar demais atos ordinatórios que considerar necessários ao cumprimento dessas atribuições;
- III - elaborar e efetivar as intimações pertinentes aos processos em Primeira Instância;
- IV - cumprir as determinações das Auditorias de Julgamento, praticando os expedientes necessários;
- V - executar a determinação prevista no inciso I do parágrafo único do art. 18 desta Lei Complementar;
- VI - certificar o trânsito em julgado das decisões de primeira instância, dando-lhes cumprimento nos termos do art. 100 desta Lei Complementar;
- VII - apresentar, mensalmente, relatório das atividades do NAAJ à Presidência do CAT;
- VIII - controlar a atividade de digitalização e virtualização dos processos administrativo-tributários, em sede de primeira instância; e
- IX - executar as demais atribuições inerentes ao Núcleo, na forma que dispuser o regulamento.

### Seção X Do Núcleo de Assessoria e Perícia (NASPE)

#### Subseção I Da Composição

**Art. 20.** O NASPE, órgão que presta assessoramento técnico à Presidência e aos demais órgãos do CAT, será integrado por Assessores Técnicos e Peritos e realizará atividades, que requeiram conhecimento especializado, determinadas pelos órgãos julgadores.

§ 1º Os membros do Núcleo serão escolhidos dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Auditoria Fiscal (TAAF), em efetivo exercício, com reputação ilibada e notória idoneidade moral, além de formação de nível superior, preferencialmente em:

I - Direito, para o cargo de Assessor Técnico, com experiência na área pelo prazo mínimo de dois anos, contínuos ou não;

II - Ciências Contábeis, Engenharia Civil ou Arquitetura, para o cargo de Perito, com experiência na área pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, contínuos ou não.

§ 2º Poderão também ocupar a função de Assessor Técnico os titulares de cargos comissionados lotados na Secretaria das Finanças do Município de Fortaleza, observados os critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

§ 3º O Perito será designado para atuar junto ao Contencioso Administrativo Tributário, por ato do Secretário Municipal das Finanças, observados os critérios estabelecidos no §1º deste artigo.

**Subseção II**  
**Das Atribuições dos Assessores Técnicos**

**Art. 21.** São atribuições dos Assessores Técnicos:

- I - prestar assessoramento técnico à Presidência e aos demais setores do CAT;
- II - apreciar o expediente submetido a despacho da Presidência do CAT;
- III - assistir os Presidentes dos órgãos colegiados na análise quanto à admissibilidade dos recursos voluntário e especial;
- IV - auxiliar o NAOOC na atualização do sistema de ementário;
- V - por determinação do Presidente do CAT, elaborar ou participar da elaboração dos projetos previstos nas alíneas do inciso X, do art. 5º desta Lei Complementar, ou de outros estudos, análises e projetos;
- VI - apresentar, mensalmente, relatório das atividades do NASPE à Presidência do CAT; e
- VII - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, por determinação do Presidente do CAT, na forma que dispuser o Regulamento, o Assessor Técnico poderá desempenhar, cumulativamente, a função de Perito, atendido o disposto no § 1º do art. 20 desta Lei Complementar.

**Subseção IV**  
**Das Atribuições dos Peritos**

**Art. 22.** São atribuições dos Peritos:

- I - realizar perícias e outras diligências, elaborando os correspondentes laudos ou relatórios;
- II - realizar as alterações de dados cadastrais do sujeito passivo ou do imóvel, em cumprimento às decisões dos órgãos julgadores;
- III - realizar os cálculos relativos às restituições, compensações e ajustes nos lançamentos tributários, em cumprimento às decisões dos órgãos julgadores; e
- IV - executar as demais atribuições inerentes às funções de seu cargo, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º Excepcionalmente, por determinação do Presidente do CAT, o Perito poderá desempenhar, cumulativamente, a função de Assessor Técnico.

§ 2º A pedido do Presidente do CAT, o Secretário Municipal das Finanças designará servidor devidamente habilitado para atuar como Perito, quando a realização da perícia exigir conhecimentos técnicos ou formação não atendidos pelos peritos do CAT ou em outros casos conforme a necessidade, devidamente justificada.

§ 3º A designação de que cuida o § 2º deste artigo não está vinculada ao disposto no § 1º do art. 20 desta Lei Complementar e não poderá recair em servidor que tenha participado direta ou indiretamente do ato impugnado.

§ 4º O Regulamento poderá estabelecer novas atribuições a serem executadas pelos Peritos.

### Seção XI

#### Do Núcleo de Apoio aos Órgãos Colegiados (NAOC)

**Art. 23.** Ao NAOC, órgão de apoio às Câmaras de Julgamento e ao Conselho Pleno, compete:

- I - preparar, instruir, sanear e controlar os processos administrativos tributários em grau de recurso e proceder à sua distribuição para os órgãos colegiados, observando, neste caso, o disposto na Seção I do Capítulo VI e no art. 108 desta Lei Complementar;
- II - elaborar e efetivar as intimações pertinentes aos processos em grau de recurso;
- III - cumprir as determinações dos Presidentes dos órgãos colegiados, praticando os expedientes necessários;
- IV - secretariar as sessões das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno;
- V - manter o sistema de ementário das resoluções dos órgãos colegiados;
- VI - apresentar, mensalmente, relatório das atividades do NAOC à Presidência do CAT;
- VII - certificar o trânsito em julgado das decisões colegiadas, dando-lhes cumprimento nos termos do art. 100 desta Lei Complementar;
- VIII - controlar a atividade de digitalização e virtualização dos processos administrativo-tributários, nos órgãos colegiados; e
- IX - executar as demais atribuições inerentes ao Núcleo.

### Seção XII

#### Do Suporte Administrativo do Contencioso (SUAD)

**Art. 24.** Ao SUAD compete:

- I - atender o visitante do CAT, prestando-lhe, sempre que possível e respeitado o sigilo fiscal, as informações e os esclarecimentos solicitados, inclusive sobre o andamento de processos, e encaminhá-lo, quando for o caso, ao órgão ou ao agente público responsável;
- II - receber processos, petições, ofícios, memorandos e outros documentos e papéis destinados aos órgãos do CAT, certificar datas de recebimento e encaminhá-los, de imediato, ao interessado;
- III - controlar a numeração, dar o devido encaminhamento e manter cópias em arquivo, dos ofícios, memorandos e outros expedientes emanados da Presidência e das Vice-Presidências do CAT e realizar os demais serviços de secretaria desses órgãos;
- IV - requisitar ao setor competente da SEFIN o material de consumo e de expediente necessários ao funcionamento do CAT;
- V - manter sob controle todo o material do CAT, inclusive acervo bibliográfico, máquinas, aparelhos e equipamentos;

VI - exercer o controle administrativo dos servidores do CAT relativo à frequência, escala de férias, licenças e afastamentos; e

VII - executar as demais atividades de apoio pertinentes à administração de pessoal, de material e de serviços gerais do CAT.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

#### Seção I Das Sessões Ordinárias e Extraordinárias

**Art. 25.** O Conselho Pleno reunir-se-á, ordinariamente, até quatro vezes por mês, em dias e horários previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas até duas sessões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão, devidamente fundamentadas nos respectivos instrumentos de convocação.

**Art. 26.** As Câmaras de Julgamento reunir-se-ão, ordinariamente, até doze vezes por mês, em dias e horários previamente fixados por ato do seu Presidente, podendo ser convocadas até quatro sessões extraordinárias mensais, se assim o exigir a necessidade ou a conveniência do órgão, devidamente fundamentadas nos respectivos instrumentos de convocação.

**Art. 27.** As sessões poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Parágrafo único.** As sessões serão públicas, podendo, em caso de necessidade, o órgão reunir-se reservadamente, assegurada a participação das partes.

#### Seção II Das Sessões de Julgamento

**Art. 28.** Para funcionamento das sessões de julgamento do Conselho Pleno e das Câmaras será exigida a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, sendo as decisões tomadas pela maioria de votos dos presentes, computado, quando for o caso, o voto de desempate do Presidente.

**Art. 29.** O julgamento poderá ser convertido em diligência, adiado ou sobrestado, por decisão do órgão, devendo os motivos da deliberação constar da ata da sessão.

**Art. 30.** Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos em que a PGM atue na defesa da ordem jurídica e do controle de legalidade dos atos da Administração Pública, ao membro da PGM, pelo prazo improrrogável de quinze minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

§ 1º A parte que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar.

§ 2º Será permitido ao advogado com domicílio profissional fora de Fortaleza, que tenha requerido, previamente, sustentação oral, realizá-la por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira pelo menos dez dias antes da sessão de julgamento.

### Seção III Das Sessões Administrativas

Art. 31. O Conselho Pleno reunir-se-á, administrativamente, para tratar das matérias relacionadas nos incisos II e III do art. 11, observando-se o disposto no art. 27, ambos desta Lei Complementar.

Art. 32. O quórum mínimo para funcionamento das Sessões Administrativas será de 06 (seis) Conselheiros, sendo as decisões tomadas por pelo menos 05 (cinco) votos no mesmo sentido.

### Seção VI Das Resoluções

Art. 33. As deliberações das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno relativas aos julgamentos de recursos serão denominadas resoluções, sendo redigidas com clareza e simplicidade e contendo ementa, relatório, fundamentação e dispositivo.

§ 1º A Resolução será lavrada pelo Conselheiro Relator ou, se este for vencido, pelo Conselheiro que tenha emitido o primeiro voto divergente vencedor.

§ 2º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele proferido por Conselheiro afastado ou substituído.

## TÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA FORMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### Seção I Da Impugnação

Art. 34. As impugnações previstas nas alíneas dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, devidamente fundamentadas e assinadas pelo sujeito passivo, seu representante legal ou seu mandatário, deverão ser dirigidas ao NAAJ e apresentadas no

protocolo do CAT, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da regular notificação dos atos impugnados, devendo vir acompanhadas de todos os elementos e documentos que lhes sirvam de base e prova da condição de legitimidade ativa dos signatários.

§ 1º A impugnação de lançamento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso *Inter Vivos* (ITBI), em razão da discordância quanto à sua base de cálculo, somente poderá ser apresentada junto ao CAT se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de reavaliação.

§ 2º A impugnação do lançamento anual do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) somente poderá ser apresentada junto ao CAT, se houver decisão exarada pelo setor responsável pela gestão do tributo indeferindo total ou parcialmente o pedido de revisão do lançamento.

§ 3º Na ocorrência do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o prazo para a apresentação da impugnação será de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da decisão da Administração Tributária referente ao pedido de revisão.

§ 4º As condições de admissibilidade de impugnação de lançamento tributário previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam nas hipóteses de:

I - lançamento de ofício ou de revisão de ofício de lançamento realizado por declaração, relativos ao ITBI;

II - revisão de ofício do lançamento anual do IPTU.

**Art. 35.** O sujeito passivo poderá impugnar apenas parte do crédito tributário lançado, presumindo-se líquido, certo e exigível o valor incontroverso.

§ 1º Ocorrendo o disposto no *caput* deste artigo, o sujeito passivo deverá recolher a parte incontroversa do crédito tributário, sendo o caso, com o desconto cabível.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à fase recursal.

## Seção II Da Instauração do Processo Administrativo Tributário

**Art. 36.** O processo administrativo tributário será instaurado em face da apresentação tempestiva e regular das impugnações previstas nas alíneas dos incisos I e II do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - regular, a impugnação em que o sujeito passivo seja devidamente identificado, que esteja assinada e que não contenha vício de representação;

11-A  
P



## Fortaleza

PREFEITURA

II - tempestiva, a impugnação apresentada nos prazos estabelecidos no *caput* e no § 3º do art. 34 desta Lei Complementar, ou quando for provada a inexistência da notificação do ato impugnado.

**Art. 37.** Ao receber a impugnação, o NAAJ providenciará a lavratura:

I - do termo de autuação, fazendo constar a natureza do processo e a sua data de chegada ao CAT;

II - do termo de distribuição ao auditor julgador de primeira instância;

III - da informação acerca da tempestividade e regularidade das impugnações apresentadas, fazendo os autos conclusos ao julgador.

**Parágrafo único.** Os atos meramente ordinatórios, como juntada, vista, conclusão e outros semelhantes, deverão ser praticados de ofício pelo NAAJ e revistos pelo julgador monocrático, quando necessário.

### Seção III

#### Da improcedência liminar da impugnação

**Art. 38.** Será julgada liminarmente improcedente a impugnação que contrariar:

I - enunciados de súmulas editadas pelo Conselho Pleno;

II - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III - enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV - acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

V - entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC);

VI - pareceres vinculantes da Procuradoria Geral do Município, na forma da lei;

VII - súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

§ 1º O recurso voluntário interposto em face da decisão referida no *caput* deste artigo deverá conter capítulo específico demonstrando a distinção entre a súmula ou o precedente paradigma e o caso objeto da impugnação, abordando detalhadamente os fatos substanciais distintos e a questão jurídica diferenciada.

§ 2º Não preenchido o pressuposto recursal intrínseco do § 1º deste artigo, o Presidente da Câmara negará provimento ao recurso liminarmente, decisão da qual não caberá pedido de reconsideração.

§ 3º Admitido preliminarmente o Recurso Voluntário pelo Presidente da Câmara, esta procederá à reapreciação da admissibilidade, que, sendo admitido, retornará ao Julgador de origem para proceder ao julgamento do mérito.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PARTES E DAS GARANTIAS DO PROCESSO**

**Seção I**  
**Das Partes e dos seus Procuradores**

**Art. 39.** São partes, no processo administrativo tributário, o Município de Fortaleza e o sujeito passivo de obrigações tributárias.

**Art. 40.** A representação dos interesses do Município junto ao CAT é atribuída à Procuradoria Geral do Município (PGM), competindo-lhe:

- I - apresentar pedido de reconsideração, na forma do art. 78 desta Lei Complementar;
- II - interpor recursos voluntário e especial;
- III - apresentar contrarrazões aos recursos voluntário e especial interpostos pelo sujeito passivo;
- IV - manifestar-se sobre o resultado da perícia realizada na fase recursal, bem como sobre quaisquer novas informações trazidas aos autos, que possam influenciar no resultado do julgamento do recurso; e
- V - manifestar-se oralmente em defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal durante as sessões das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno.

**Art. 41.** O sujeito passivo comparecerá ao CAT pessoalmente, por seu representante legal, ou por seu mandatário, devidamente constituído nos autos, sendo-lhe garantido o direito de:

- I - apresentar as impugnações previstas nas alíneas dos incisos I e II, do art. 2º desta Lei Complementar;
- II - apresentar pedido de reconsideração, na forma do art. 78 desta Lei Complementar;
- III - interpor recursos voluntário e especial;
- IV - apresentar contrarrazões aos recursos voluntário e especial interpostos pela PGM;
- V - manifestar-se sobre o resultado da perícia realizada em qualquer fase do processo, bem como sobre quaisquer novas informações trazidas aos autos, que possam influenciar no resultado do julgamento da impugnação ou do recurso;
- VI - defender seus interesses durante as sessões das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno, por meio de sustentação oral.

**Art. 42.** Não estando a petição ou a manifestação assinada ou havendo vício de representação, a autoridade julgadora ou a autoridade responsável pela instrução do processo determinará que a falta seja sanada pela parte, no prazo de quinze dias corridos contados da intimação.

**Parágrafo único.** Não sendo sanada a falta no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a petição ou a manifestação não será conhecida.

12A  
Φ



# Fortaleza

PREFEITURA

**Art. 43.** Será concedida vista dos autos às partes ou a seus representantes habilitados, no recinto do CAT.

**Parágrafo único.** A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pela parte ou seu representante habilitado.

**Art. 44.** Todo aquele que, de qualquer modo e em qualquer qualidade, atuar no processo administrativo tributário deve proceder com lealdade e boa-fé, sendo-lhe vedado empregar, oralmente ou por escrito, expressões injuriosas.

**Parágrafo único.** Incumbe ao Presidente do órgão colegiado ou à autoridade julgadora de primeira instância, conforme o caso, cassar a palavra daquele que, embora advertido, insistir no uso de expressões injuriosas, ou mandar riscá-las, quando escritas, de ofício ou a requerimento do ofendido.

**Art. 45.** Instaurado o processo administrativo tributário, a parte deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

§ 1º Considera-se ato atentatório à boa-fé:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso ou solicitar diligências e provas com intuito manifestamente protelatório.

§ 2º O órgão julgador condenará aquele que agir de má-fé a pagar multa de até 10% (dez por cento) do valor devido, apurado na decisão final que a aplicou, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 3º Quando a matéria sob julgamento não envolver lançamento tributário, mas, sendo possível a valoração monetária da repercussão tributária da decisão, tomar-se-á por base o valor assim estimado para fins de cálculo da multa na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Não havendo possibilidade da aplicação do disposto no § 3º deste artigo, a multa pela litigância de má-fé será fixada entre um e dez vezes o valor do salário-mínimo.

§ 5º Para os fins de aplicação do disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, a dosimetria será estabelecida nos termos do Regulamento.

§ 6º Transitada em julgado a decisão que fixou a multa, esta deverá ser paga no prazo de trinta dias corridos da intimação da referida decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

## Seção II

### Das Garantias do Processo

**Art. 46.** O processo administrativo tributário será gratuito e se pautará pelos princípios constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e ainda, pelos seguintes:

- I - contraditório;
- II - ampla defesa;
- III - razoável duração do processo;
- IV - economia processual;
- V - verdade material;
- VI - duplo grau de jurisdição, ressalvadas as hipóteses de exaurimento da instância administrativa em nível de primeiro grau;
- VII - livre convencimento do julgador;
- VIII - motivação; e
- IX - oficialidade.

**Art. 47.** É nula, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, a decisão tomada com base em fundamento fático ou jurídico a respeito do qual não tenham se pronunciado o contribuinte ou a Procuradoria-Geral do Município.

§1º Se o julgador singular ou o relator constatar fundamento ainda não tratado pelas partes, ainda que se referindo a questão apreciável de ofício, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

§ 2º Caso o fundamento surja durante a sessão de julgamento, esta será imediatamente suspensa a fim de que as partes se manifestem especificamente, salvo se, presente o contribuinte ou seu representante legal, ambas as partes se considerarem aptas à manifestação oral.

§ 3º Se o novo fundamento for constatado em vista dos autos, deverá o julgador que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no parágrafo primeiro e, em seguida, solicitará nova inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

### CAPÍTULO III DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

#### Seção I Do Tempo e Da Forma dos Atos Processuais

**Art. 48.** Os atos e termos processuais serão realizados em dias úteis no horário de expediente do CAT e não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

§ 1º Os atos e termos processuais praticados por meio eletrônico poderão ocorrer em qualquer horário até às 23h59min do último dia do prazo.

§ 2º Em se tratando de atos em meio físico, os atos deverão ser protocolados no horário de funcionamento do CAT.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

13-A  
13-A  
§ 3º Os atos e termos processuais serão públicos, exceto quando o sigilo se impuser por motivo de ordem pública, caso em que será assegurada a ciência e a participação das partes.

§ 4º Admite-se a realização de atos por meio digital, inclusive videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

**Seção II**  
**Da Comunicação dos Atos Processuais**

Art. 49. A ciência quanto aos atos e termos do processo será realizada por meio de intimação.

Art. 50. A intimação ao sujeito passivo far-se-á sempre na sua pessoa ou por meio de seu representante legal, mandatário ou preposto, pelas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante a entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recepção (AR);

III - por comunicação digital ou outro meio assemelhado;

IV - por edital, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o intimando, quando houver recusa em recebê-la ou quando impraticável a utilização dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º Considera-se efetivada a intimação, a realizada nas pessoas do contador, empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou no domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou funcionário de portaria.

§ 3º A intimação, quando feita pelas formas estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, será comprovada pela assinatura do intimando, na via do documento que se destinar ao CAT ou no aviso de recepção.

§ 4º Recusando-se o intimando, a apor sua assinatura, quando a intimação for feita por servidor fazendário, este declarará circunstanciadamente o fato na via do documento destinado ao CAT, datando-a e assinando-a em seguida, considerando-se o sujeito passivo intimado a partir de então.

§ 5º No caso de recusa de recebimento da intimação, aplicar-se-á o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º A intimação realizada por edital far-se-á por meio de publicação no Diário Oficial do Município (DOM) e da sua afixação em local acessível ao público no prédio onde funcionar o CAT, devendo o ato ser certificado no processo.

**Art. 51.** A intimação à PGM será pessoal, e ocorrerá por carga, remessa ou meio eletrônico.

**Art. 52.** Considera-se feita a intimação:

- I - se pessoalmente, na data da ciência que constar na via do documento destinado ao CAT;
- II - se por carta, na data de recebimento que constar no aviso de recepção;
- III - se por comunicação digital, no dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou ao término do prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do envio da intimação;
- IV - se por edital, em 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de sua publicação.

§ 1º Sendo omitida a data no aviso de recepção a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação no décimo quinto dia seguinte à data comprovada da postagem.

§ 2º Na falta da consignação da data da ciência na via do documento destinado ao CAT ou da data da postagem referida no § 1º deste artigo, considerar-se-á feita a intimação na data da juntada desses documentos ao processo ou na data da primeira manifestação da parte nos autos, a que ocorrer primeiro.

§ 3º Em todas as hipóteses, a data da efetivação da intimação deve ser certificada nos autos do processo administrativo.

§ 4º Quando a prova da intimação for feita por documento diverso do utilizado para intimar a parte, deverá ser feito um termo de juntada do documento aos autos do processo administrativo, atestando a data da ciência do sujeito passivo e a data da juntada.

### Seção III

#### Dos Prazos

**Art. 53.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os dias do início e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente no CAT for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

**Art. 54.** Além de outros especialmente previstos nesta Lei Complementar, no Regulamento ou no Regimento Interno, as partes deverão observar os seguintes prazos processuais, contados da intimação:

- I - dez dias para manifestação sobre quaisquer novas informações trazidas ao processo que possam influenciar o julgamento;
- II - trinta dias para pagamento ou parcelamento do crédito tributário, nos termos da decisão;
- III - trinta dias para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos pela parte contrária.



## Fortaleza

PREFEITURA

§ 1º Não havendo prazo especialmente previsto, este deverá ser fixado pela autoridade que determinar a prática do ato.

§ 2º Não sendo fixado o prazo mencionado §1º deste artigo, este será de dez dias corridos para a prática de ato processual a cargo da parte.

**Art. 55.** Os prazos para prática de atos processuais, cuja contagem computar-se-á em dias corridos, não admitirão dilação.

§ 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro do exercício seguinte, inclusive, podendo ser estabelecido regime de revezamento para atendimento ao público e instrução processual, não se realizando durante esse período sessões de julgamento.

§ 2º Eventuais metas ou quantitativo de processos a serem julgados nos meses de dezembro e janeiro serão considerados cumpridos integralmente, em razão do disposto no § 1º deste artigo.

**Art. 56.** A PGM, atuando na forma do art. 40 desta Lei Complementar, gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

### Seção IV Das Nulidades

**Art. 57.** São nulos de pleno direito os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância ou pelo órgão colegiado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuição para a prática do ato e autoridade impedida aquela que, embora a legislação lhe confira atribuição para a prática do ato, esteja eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal.

§ 2º A participação de autoridade impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

**Art. 58.** Quando a lei prescrever determinada forma, o julgador considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.

**Art. 59.** Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

**Art. 60.** Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido.



**Art. 61.** Não será declarada a nulidade de ato que não influir na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

**Art. 62.** Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe-a falta.

**Art. 63.** Não enseja nulidade a falta de paridade nas sessões de julgamento dos órgãos colegiados do CAT, inclusive nos casos de vacância, não podendo o Município alegá-la na falta de Conselheiros fazendários, ou o sujeito passivo, na falta de Conselheiros representantes da sociedade civil, respeitado sempre o quórum mínimo.

**Art. 64.** Não se tratando de nulidade absoluta, a nulidade será considerada sanada quando a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

**Art. 65.** No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

**Art. 66.** A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependam diretamente.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROVAS**

##### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 67.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

**Art. 68.** A prova e o pedido de sua produção deverão ser apresentados pelas partes, devendo o sujeito passivo fazê-lo na impugnação, e a PGM, nas razões ou contrarrazões ao recurso voluntário, sob pena de preclusão.

**§ 1º** Será afastada a preclusão quando:

- I - fique provada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - refira-se a ato ou fato superveniente; ou
- III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos ao processo.

**§2º** A juntada posterior de prova ou de pedido para sua produção em momento distinto dos previstos no *caput* deste artigo deverá ser requerida pela parte à autoridade julgadora, mediante petição em que demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições dos incisos I a III do § 1º deste artigo.



# Fortaleza

PREFEITURA

15-1  
§3º A autoridade julgadora conhecerá do pedido e, em despacho fundamentado, deferirá a prova que se lhe afigure útil e indeferirá a que entender incabível, inútil ou protelatória.

§4º O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que a autoridade que o emitiu declarar que ocorreram em sua presença.

§5º Para os fins do disposto no § 4º deste artigo, considera-se como autoridade:

I - o agente público, desde que atuando a serviço da Administração Pública em atividade ou setor que apresente relação com o documento público mencionado no parágrafo anterior;

II - o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no caso de comunicação de quaisquer atos, quando efetuados por meio de carta com aviso de recepção.

**Art. 69.** O julgador singular ou o conselheiro relator, neste caso, após submetido e aprovado pelo órgão colegiado, poderá utilizar prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

**Art. 70.** Ninguém se exime do dever de colaborar com o CAT para o descobrimento da verdade.

§ 1º As autoridades julgadoras do CAT podem ordenar que o sujeito passivo, ou terceiro, preste informações ou exiba documentos, livros ou coisas que estejam ou devam estar na sua guarda, podendo, também, ouvir pessoas, inclusive os agentes da Administração Tributária, para esclarecimento dos fatos.

§2º O julgador admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio das informações, documentos, livros ou coisas, a parte pretendia provar, se:

I - o sujeito passivo ou terceiro não efetuar a exibição, nem fizer nenhuma justificativa comprovada no prazo de 10 (dez) dias corridos;

II - a recusa for havida por ilegítima, pela autoridade julgadora.

§ 3º O dever previsto no *caput* e no § 1º deste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documentos, livros ou coisas, a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, ministério, ofício ou profissão.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Fortaleza, em especial, a SEFIN, devem atender, com prioridade e presteza, às demandas de informações e providências requisitadas pelos órgãos do CAT.

## Seção II Da Perícia

**Art. 71.** A perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, sendo realizada, preferencialmente, por perito do NASPE.

**Art. 72.** Por ocasião da requisição ou do pedido de perícia, deverão ser formulados, expressamente, os quesitos a serem elucidados.

§ 1º A formulação do pedido de perícia deverá ser realizada na primeira oportunidade em que a parte se manifestar no processo, sob pena de preclusão.



§ 2º O julgador desconsiderará o pedido de perícia formulado pela parte, quando deixar de especificar, expressamente, os quesitos a serem elucidados.

§ 3º Não serão admitidos quesitos impertinentes.

**Art. 73.** Será indeferido, no todo ou em parte, o pedido de perícia, quando:

I - a elucidação de dúvida ou controvérsia sobre o fato não depender do juízo especial de técnico;

II - desnecessária, a vista das demais provas;

III - a sua realização for impraticável;

IV - tiver caráter meramente protelatório.

**Art. 74.** O sujeito passivo poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia e será intimado sobre o laudo pericial, podendo manifestar-se, exclusivamente, sobre o seu conteúdo, no prazo de dez dias corridos, contados da intimação.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo, salvo a indicação de assistente técnico, aplica-se à PGM, no caso de perícia realizada na fase recursal.

## CAPÍTULO V

### DA REMESSA NECESSÁRIA, DOS RECURSOS E DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

#### Seção I

##### Da Remessa Necessária

**Art. 75.** O Julgador Singular obrigatoriamente determinará a remessa necessária com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento, de suas decisões contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Não será objeto de remessa necessária:

I - a decisão que determinar a restituição, a compensação, a redução ou o cancelamento de crédito tributário, quando o valor do montante a ser restituído, compensado, reduzido ou cancelado for inferior ao valor de remessa necessária estabelecido em ato do Secretário Municipal das Finanças;

II - a decisão proferida com fundamento nos incisos do *caput* do art. 88 desta Lei Complementar.

§ 2º Para os fins da aplicação do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, todos os valores nele referidos deverão ser corrigidos pelo índice oficial utilizado para a atualização monetária dos tributos, na forma estabelecida na legislação municipal, até a data da decisão de primeira instância.



## Fortaleza

PREFEITURA

§ 3º Não se aplica o disposto no inciso I do § 1º deste artigo, quando a decisão decorrer de entendimento contrário ao da Administração Tributária quanto ao reconhecimento de direito do sujeito passivo à imunidade tributária, ao gozo de benefício fiscal, ou à condição de optante pelo Simples Nacional.

§ 4º A remessa necessária será determinada mediante declaração na própria decisão de primeira instância.

§ 5º Não sendo determinada a remessa necessária na forma do § 4º deste artigo, o servidor que verificar o fato representará, por intermédio de seu chefe imediato, à autoridade julgadora, no sentido de que seja suprida a falta mediante a expedição de termo próprio.

§ 6º A remessa necessária devolverá à Câmara de Julgamento o conhecimento da matéria de fato e de direito objeto da remessa.

§ 7º Enquanto não for julgada a remessa necessária, a decisão de primeira instância não produzirá efeito na parte a ela relativa.

### Seção II

#### Do Recurso Voluntário

**Art. 76.** Das decisões dos Julgadores Singulares caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para as Câmaras de Julgamento, a ser interposto pelas partes, no prazo de trinta dias corridos, a contar da intimação da decisão recorrida.

§ 1º O recurso voluntário deverá conter o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo e o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos de fato e de direito.

§ 2º Será concedido o prazo de trinta dias corridos, contados da intimação, para que sejam apresentadas contrarrazões ao recurso voluntário interposto pela parte contrária.

§ 3º O juízo de admissibilidade preliminar do recurso voluntário compete ao Presidente da Câmara de Julgamento por onde tramitar o processo.

§ 4º Do despacho que não admitir o recurso, na forma do § 3º deste artigo, caberá um único pedido de reconsideração a ser apresentado pelo recorrente.

§ 5º A admissibilidade do recurso voluntário deverá observar:

- I - enunciados de súmulas editadas pelo Conselho Pleno;
- II - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- III - enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- IV - acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- V - entendimentos firmados em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de assunção de competência (IAC);
- VI - pareceres vinculantes da Procuradoria Geral do Município, na forma da lei;
- VII - súmulas do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



# Fortaleza

PREFEITURA

Fis 37  
A

§ 6º O recurso voluntário admitido devolverá à Câmara de Julgamento o conhecimento da matéria de fato e de direito nele recorrida.

§ 7º Enquanto não for julgado o recurso voluntário, a decisão de primeira instância não produzirá efeito na parte a ele relativa.

## Seção III Do Recurso Especial

**Art. 77.** Caberá recurso especial, com efeito suspensivo, para o Conselho Pleno, das decisões das Câmaras de Julgamento, em caso de divergência entre a decisão recorrida e outra definitiva da mesma Câmara, de Câmara diversa ou do Conselho Pleno.

§ 1º O recurso de que trata este artigo poderá ser interposto pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação da decisão recorrida.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, relativamente a cada matéria apontada como alvo de decisões divergentes, somente poderão ser utilizadas como paradigmas no máximo duas resoluções, que devem ter sido lavradas há menos de cinco anos.

§ 3º Deve o recorrente, como requisito de admissibilidade do recurso, indicar, precisamente, os paradigmas e as respectivas divergências que alega existir, e demonstrar, de forma fundamentada, a pertinência temática entre as matérias objeto das divergências.

§ 4º Será concedido o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da intimação, para que a parte apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pela parte contrária.

§ 5º O juízo de admissibilidade preliminar do recurso especial compete ao Presidente do Conselho Pleno.

§ 6º Do despacho que não admitir, no todo ou em parte, o recurso especial, na forma do § 5º deste artigo, caberá um único pedido de reconsideração a ser formulado pela parte recorrente.

§ 7º O recurso especial admitido nos termos do § 5º deste artigo, ainda que de forma parcial, terá sua admissibilidade integralmente reapreciada pelo Conselho Pleno.

§ 8º O recurso especial admitido devolverá ao Conselho Pleno o conhecimento exclusivamente da matéria de fato e de direito em relação à qual confirmar divergência entre a decisão recorrida e a paradigma.

§ 9º Enquanto não for julgado o recurso especial, a resolução recorrida não produzirá efeito na parte admitida.

## Seção IV Do Pedido de Reconsideração

**Art. 78.** Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado pela parte, contra os despachos dos presidentes dos órgãos colegiados que não admitirem os recursos por ela interpostos.

**Art. 79.** O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade prolatora do despacho a ser reconsiderado, que decidirá sobre sua admissibilidade e procedência.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

§1º Somente será admitido o pedido de reconsideração fundamentado que indicar, precisamente, as matérias submetidas à reconsideração e que for apresentado no prazo de cinco dias corridos, contados da intimação do despacho objeto do pedido.

§2º O despacho que não admitir ou negar provimento ao pedido de reconsideração não é passível de recurso, salvo se o próprio prolator o reconsiderar de ofício.

§ 3º Não cabe dilação de prazo para apresentação de pedido de reconsideração, nem pedido de produção de prova.

**CAPÍTULO VI**  
**DO JULGAMENTO**

**Seção I**  
**Da Reunião dos Processos**

**Art. 80.** Poderão ser objeto de um mesmo julgamento, na primeira instância ou na fase recursal, os processos conexos ou que guardem relação de continência.

**Art. 81.** Reputam-se conexos dois ou mais processos, quando forem comuns:

I - o sujeito passivo, a ação fiscal e a espécie tributária;

II - o sujeito passivo, o objeto e a fundamentação fática e jurídica.

§ 1º Considera-se objeto, para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, as matérias elencadas nas alíneas dos incisos I e II, do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, não haverá conexão quando o objeto abranger mais de uma das matérias descritas nas alíneas dos incisos I e II, do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

**Art. 82.** Dá-se a continência entre dois ou mais processos sempre que houver identidade quanto ao sujeito passivo e à causa de pedir, mas o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais.

**Parágrafo único.** Quando houver continência e o processo continente tiver sido proposto anteriormente, extinguir-se-á o feito contido sem resolução de mérito, caso contrário, os processos serão necessariamente reunidos e julgados conjuntamente.

**Art. 83.** O Regulamento poderá definir outros casos de reunião processual.

**Seção II**  
**Do Julgamento**

**Art. 84.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, decidindo de acordo com sua convicção, observando as provas constantes do processo e o disposto nos arts. 87 e 88 desta Lei Complementar.

**Art. 85.** A autoridade julgadora pode requisitar, de ofício ou a pedido das partes, as diligências e provas que entender cabíveis e necessárias.

**Art. 86.** O julgamento resolverá todas as questões debatidas no processo e pronunciará:

I - a ocorrência de nulidade;

II - o acolhimento ou rejeição, total ou parcial, do ato impugnado;

III - o provimento ou o desprovimento, total ou parcial, do recurso.

§ 1º A decadência não será reconhecida sem que antes seja dada às partes a oportunidade de se manifestar.

§ 2º Se, após a apresentação da impugnação ou do recurso, ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento do mérito, do qual a autoridade julgadora seja cientificada, caberá a esta tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

§ 3º Se constatar de ofício o fato novo, a autoridade julgadora ouvirá as partes sobre ele, antes de decidir.

§ 4º As partes serão regularmente intimadas, na forma legal, do inteiro teor das decisões, acompanhadas, quando for o caso, das informações e documentos necessários ao seu cumprimento.

§ 5º Quando houver necessidade de pagamento ou parcelamento, a intimação a que se refere o §4º deste artigo deverá informar ao sujeito passivo o débito atualizado, para pagamento ou parcelamento, na forma e prazos da legislação aplicável, observando-se o disposto no inciso II do art. 54 desta Lei Complementar.

**Art.87.** São elementos essenciais das decisões:

I - a ementa;

II - o relatório, contendo sumário dos fatos e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - os fundamentos, em que o julgador analisará as questões de fato e de direito;

IV - o dispositivo, em que o julgador resolverá as questões principais que lhe foram submetidas.

§1º A ementa não será obrigatória quando se tratar de decisão referente a julgamento monocrático.

§2º A não identificação expressa dos elementos descritos no *caput* deste artigo não ensejará nulidade da decisão, se dela se puder percebê-los.

§3º Os votos, as decisões singulares e colegiadas, e os demais atos processuais podem ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

**Art. 88.** O julgamento deverá assegurar integridade e coerência, observando:

- I - enunciados das súmulas editadas pelo Conselho Pleno;
- II - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- III - enunciados das súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime do art. 103-A da Constituição Federal;
- IV - pareceres vinculantes da Procuradoria Geral do Município, na forma da lei.

§ 1º Ao considerar as súmulas e os precedentes aludidos nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a autoridade julgadora poderá afastar a sua aplicação evidenciando:

- I - sua superação pelo órgão emissor;
- II - a existência de distinção jurídica entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada.

§ 2º No julgamento é vedado afastar a aplicação da legislação tributária municipal, sob fundamento de inconstitucionalidade, exceto quando declarado em controle concentrado de constitucionalidade ou em resolução do Senado Federal, em face de decisão em controle difuso de constitucionalidade.

**Art. 89.** Poderá a autoridade julgadora, de ofício ou por provocação das partes, sobrestar o julgamento que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional, ou sob regime de repercussão geral.

§ 1º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela que motivou o sobrestamento, a parte poderá requerer o prosseguimento do feito, por meio de petição dirigida à autoridade julgadora.

§ 2º A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 1º deste artigo, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, observado o disposto no art. 56 deste Lei Complementar.

§ 3º Reconhecida a distinção no caso, a autoridade julgadora dará prosseguimento ao processo.

§ 4º O Regulamento poderá estabelecer outras hipóteses de sobrestamento do julgamento.

**Art. 90.** Quando, no curso do processo, forem verificadas omissões, incorreções ou inexatidões na Notificação de Lançamento ou no Auto de Infração cuja correção resulte em agravamento da exigência inicial, o fato deverá ser comunicado à Administração Tributária, que, em face de decisão definitiva, providenciará a lavratura de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração complementar.



**Parágrafo único.** Da Notificação de Lançamento ou do Auto de Infração complementar lavrados em decorrência do disposto no *caput* deste artigo, não caberá impugnação perante o CAT, em relação à matéria comunicada à Administração Tributária.

## CAPÍTULO VII DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 91.** A autoridade julgadora é impedida de exercer as suas funções no processo em que:

I - teve, nos últimos cinco anos, ou tenha vínculo como titular, sócio, representante legal, dirigente, empregado, prestador de serviços ou membro de Conselho Fiscal com o sujeito passivo, ou com a sociedade de profissionais ou empresa a que esteja vinculado o mandatário constituído para atuar no processo;

II - tenha como parte ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente dele ou destes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

III - estiver postulando, como advogado ou PGM, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - seja herdeiro presuntivo, donatário ou empregador do sujeito passivo;

V - figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VI - tenha concorrido diretamente para a expedição do ato da Administração Tributária objeto do litígio;

VII - tenha proferido decisão em primeira instância ou atuado como Perito.

§ 1º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento da autoridade julgadora.

§ 2º O impedimento previsto no inciso III do *caput* deste artigo também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**Art. 92.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do julgador, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo do sujeito passivo, de seu sócio, representante legal ou mandatário;

II - ele, seu cônjuge ou companheiro, parente dele ou destes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seja credor ou devedor do sujeito passivo, de seu sócio, representante legal ou mandatário, salvo no caso de instituições financeiras;

III - tenha interesse, direto ou indireto, ou seja interessado seu cônjuge ou companheiro, parente dele ou destes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

**Parágrafo único.** Poderá a autoridade julgadora declarar-se suspeita por motivo de foro íntimo.



# Fortaleza

PREFEITURA

**Art. 93.** Os motivos de impedimento e de suspeição definidos nos arts. 91 e 92 desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, aos Peritos e aos Presidentes das Câmaras de Julgamento e do Conselho Pleno.

**Art. 94.** O impedimento e a suspeição para atuar no processo alcançam, apenas, a prática de atos que interfiram no julgamento da causa, ou importem em prejuízo a qualquer das partes.

**Art. 95.** O impedimento e a suspeição, quando não reconhecidos pela própria autoridade, poderão ser arguidos pela parte, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

**Parágrafo único.** A petição referida neste artigo deverá ser dirigida ao Presidente do CAT, que, ouvido o arguido, emitirá decisão irrecorrível quanto ao pedido.

## CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

### Seção I Da Suspensão

**Art. 96.** Suspende-se o processo administrativo tributário:

I - em razão da morte ou da perda da capacidade processual do sujeito passivo, de seu representante legal ou mandatário, devendo-se, sempre que possível, promover a imediata intimação do sucessor ou substituto para integrar o processo;

II - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

III - por motivo de força maior;

IV - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

V - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai;

VI - quando a decisão depender do julgamento de outro processo administrativo ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo administrativo pendente;

VII - quando o julgamento for sobrestado na forma do art. 89 desta Lei Complementar;

VIII - em razão do parcelamento do crédito tributário, desde que efetuado o pagamento, pelo menos, da primeira parcela.

**§ 1º** Falecido o sujeito passivo, a autoridade julgadora informará o fato à PGM para que requeira a intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de no mínimo um e no máximo seis meses.

**§ 2º** No caso de morte do representante legal ou do mandatário do sujeito passivo, a autoridade julgadora determinará que constitua novo representante legal ou mandatário, no



**Fortaleza**

PREFEITURA

Fls. 20  
F

prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de, ao final do prazo, ordenar o prosseguimento do processo à sua revelia.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 4º No caso do inciso V, o período de suspensão será de 08 (oito) dias corridos, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 5º Na hipótese do inciso VI do *caput* deste artigo, o prazo de suspensão do processo não poderá exceder um ano.

§ 6º A autoridade julgadora determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos nos §§ 2º a 5º deste artigo.

§ 7º Durante a suspensão somente poderão ser praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo para as partes.

## Seção II Da Extinção

**Art. 97.** Extinguir-se-á o processo, quando:

- I - ocorrer a extinção do crédito tributário, nas formas previstas na legislação;
- II - ocorrer a anistia;
- III - houver desistência do pedido formulado no processo;
- IV - houver renúncia ao direito em que se fundamenta o pedido;
- V - não ocorrer a legitimidade da parte ou o interesse processual;
- VI - a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada administrativa, litispendência ou continência, nos termos do parágrafo único do art. 82 desta Lei Complementar;
- VII - do ajuizamento de ação judicial visando discutir a matéria objeto do processo;
- VIII - pela decisão definitiva.

**Parágrafo único.** O processo se extingue apenas em relação às matérias relacionadas com as causas de extinção, devendo ter prosseguimento normal quanto às demais matérias nele abrangidas.

## CAPÍTULO IX DAS DECISÕES RELATIVAS AOS JULGAMENTOS

### Seção I Das Decisões de Última Instância



**Fortaleza**  
PREFEITURA

**Art. 98.** Salvo o caso de recurso especial, as Câmaras de Julgamento de Recursos Tributários constituem a última instância administrativa de julgamento, no âmbito do Município de Fortaleza.

**Seção II**

**Das Decisões Definitivas e da sua Execução**

**Art. 99.** Produzirão coisa julgada administrativa as decisões dos Julgadores Singulares e dos órgãos colegiados não mais sujeitas a remessa necessária ou recurso.

**Art. 100.** As decisões transitadas em julgado serão cumpridas, independentemente de requerimento, no âmbito do CAT ou, quando não puderem ser implementadas pelo CAT, mediante encaminhamento da decisão à Administração Tributária para as providências cabíveis.

**TÍTULO III**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 101.** Considera-se experiência em matéria tributária, para fins do disposto nesta Lei Complementar, o exercício de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária ou processual tributária e ao julgamento de processos administrativos tributários ou o exercício do magistério na disciplina direito tributário, em curso de nível superior devidamente reconhecido, ou, ainda, o exercício da advocacia na área tributária ou processual tributária.

**Art. 102.** Para os cargos de direção dos órgãos do CAT e para a função de Conselheiro representante da Fazenda Pública Municipal, titular ou suplente, é vedada a nomeação de quem não comprovar o cumprimento do disposto no art. 12, inciso II, combinado com o art. 28, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

**Art. 103.** O Presidente e os Vice-Presidentes do CAT, assim como os Conselheiros, titulares e suplentes, serão empossados, pelo Secretário Municipal das Finanças, em ato solene no qual prestarão o compromisso de bem exercer os deveres de suas funções.

**§1º** Aquele que, devidamente convocado, não comparecer ao ato de posse coletiva mencionado no *caput* deste artigo deverá tomar posse, em no máximo quinze dias, perante o Secretário Municipal das Finanças, sob pena da perda automática do mandato, salvo



**Fortaleza**  
PREFEITURA

Ms 21  
9

justificativa prévia aceita por aquela autoridade, que poderá estender o supracitado prazo em até trinta dias.

§ 2º Havendo a perda do direito ao mandato como previsto no § 1º deste artigo, deverá ser nomeado e empossado um substituto.

§ 3º Vagando qualquer dos cargos ou funções referidos no *caput* deste artigo, um sucessor deverá ser nomeado para completar o mandato do antecessor.

§ 4º Os mandatos das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo terão vigência no biênio que se inicia em 1º de março a 28 de fevereiro do segundo ano subsequente e serão automaticamente prorrogados até o dia anterior ao da posse dos seus sucessores.

**Art. 104.** Poderá ter o mandato cassado, garantidos o devido processo, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do RICAT, o Conselheiro, Titular e Suplente, que:

- I - descumprir de forma reiterada os prazos;
- II - faltar a mais de três sessões consecutivas ou dez alternadas, sejam da Câmara de Julgamento da qual participe ou do Conselho Pleno, salvo motivo justificado, a critério dos respectivos Presidentes;
- III - deixar de cumprir de forma reiterada as disposições legais e regimentais a ele cometidas, ou cumpri-las sem a qualidade técnica necessária;
- IV - agredir fisicamente ou for contumaz em expressar-se de forma agressiva ou desrespeitosa contra qualquer dos participantes das sessões e demais servidores lotados no CAT;
- V - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;
- VI - infringir o disposto no art. 12, inciso II, combinado com o art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, nos moldes do disposto no art. 102 desta Lei Complementar.

§ 1º O RICAT poderá definir outras hipóteses de cassação de mandato.

§ 2º A instauração do processo de análise e, se for o caso, de sugestão de cassação de mandato de que trata o *caput* deste artigo compete ao Presidente do Conselho Pleno, que o fará de ofício ou quando acolher representação feita pelo Presidente da Câmara de Julgamento da qual participe o Conselheiro, ou pelo Procurador do Município, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A decisão de sugerir a cassação do mandato de Conselheiro é da competência exclusiva do Conselho Pleno.

**Art. 105.** O Presidente do órgão colegiado, os Conselheiros e os Procuradores do Município, estes atuando na forma do art. 17 desta Lei Complementar, perceberão vantagem remuneratória, por sessão da qual participarem, reajustável, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de Lei.

**Parágrafo único.** O secretário do órgão colegiado que atuar na sessão perceberá o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da vantagem remuneratória prevista no *caput* deste artigo.

... de ... a ... original e assinado digitalmente sob o número YUJOSKQWY



# Fortaleza

PREFEITURA

**Art. 106.** Os servidores da SEFIN e de outros órgãos, quando no exercício das atribuições de qualquer dos cargos ou funções do CAT, ficarão afastados de seus cargos ou funções de origem, sendo-lhes computado integralmente o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais e assegurada a percepção integral de verbas indenizatórias, de gratificações e demais benefícios e vantagens a que faria jus, se no cargo ou função de origem estivessem.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo somente se aplica ao Conselheiro Suplente quando este for convocado para substituir o titular, por motivo de férias, licença por período igual ou superior a trinta dias, ou no caso de vacância.

**Art. 107.** As impugnações, os recursos e o pedido de reconsideração tempestivos suspendem a exigibilidade do crédito tributário objeto do litígio.

**Art. 108.** Os processos tributários relativos a fatos que constituam indícios de crimes contra a ordem tributária, tipificados em lei, serão distribuídos e julgados prioritariamente.

**Parágrafo único.** O RICAT poderá estabelecer outros casos em que serão priorizados as distribuições e os julgamentos.

**Art. 109.** Aplicam-se subsidiária e supletivamente ao Processo Administrativo Tributário, no que couber, as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 110.** A SEFIN proverá o Contencioso Administrativo Tributário de local, instalações, equipamentos e quadro de pessoal adequados ao seu funcionamento, bem como do material de consumo e de expediente necessários.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 111.** A regra de que trata o § 6º do art. 9º deste Lei Complementar se aplicará somente a partir do biênio de 2023/2024.

**Art. 112.** O disposto no § 4º do art. 103 aplicar-se-á a partir de 1º de março de 2023, exceto quanto à prorrogação automática dos mandatos até o dia anterior ao da posse dos seus sucessores, que se aplicará a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

**Art. 113.** Os atuais Presidente e Vice-Presidentes do CAT e os Conselheiros, titulares e suplentes, todos nomeados sob a égide da Lei nº 8.954/2005, consideram-se legitimados em seus mandatos, que terão vigência até o dia anterior ao da posse dos seus sucessores.

**Art. 114.** A instituição da figura do 2º Suplente de Conselheiro somente ocorrerá na composição do Conselho Pleno após a entrada em vigor desta Lei Complementar, quando as nomeações deverão se dar em conformidade com as normas por ela estabelecidas.



**Fortaleza**  
PREFEITURA

22  
φ

**Art. 115.** Enquanto não for editado o ato mencionado no inciso I do § 1º do art. 75 desta Lei Complementar, o valor de alçada para cabimento de remessa necessária será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido na forma prevista no § 2º do mesmo artigo.

**Art. 116.** Enquanto não for editado ato normativo regulamentando o processo eletrônico no âmbito do CAT, aplicar-se-á subsidiária e supletivamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

**Art. 117.** No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Lei Complementar o Chefe do Poder Executivo a regulamentará por Decreto, nos termos dos incisos III e VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 118.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o artigo 105, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

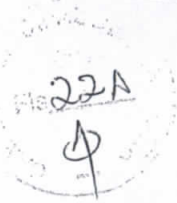
**Art. 119.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.954, de 14 de setembro de 2005, ressalvado o disposto no seu Art. 94, que deverá vigor até 31 de dezembro de 2021.

Fortaleza-Ce, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**José Sarto Nogueira Moreira**  
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



**Fortaleza**  
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número YVUQSKWY  
Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 815744 e código YVUQSKWY

**ASSINADO POR:**

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 10/09/2021